

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO¹

Ricardo Aparecido Santos de Almeida²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS; 2.1 O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; 2.2 MODALIDADES DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; 2.3 NATUREZA JURÍDICA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO; 3 A DECADÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO; 4 A PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO; 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O decurso do tempo sempre foi uma matéria de grande interesse no direito, materializada pelos institutos da decadência e da prescrição. Tendo em vista sua importância optou-se por tratar do tema Prescrição e Decadência no Direito Tributário, uma vez que tais institutos protegem o contribuinte dos abusos do Estado, desmistificando o protecionismo que sempre existiu no direito em favor do Estado, em relação aos prazos processuais e os rigores da lei. Como problema de pesquisa se vislumbrou as inúmeras conceituações acerca de tais institutos, por isso se buscou dar ênfase a sua aplicabilidade, bem como em suas formas e prazos. Para tanto, como metodologia de pesquisa se escolheu o método indutivo, analisando casos particulares atinentes ao tema para então se chegar a uma conclusão geral. Ademais, o principal objetivo do presente estudo de se entender tais modalidades de extinção de créditos tributários foi alcançado, uma vez que o trabalho de uma forma eficaz conseguiu demonstrar como a prescrição e a decadência atuam em matéria de Direito Tributário.

PALAVRAS-CHAVES: Prescrição. Decadência. Direito Tributário. Extinção. Crédito Tributário.

ABSTRACT: *The passage of time has always been a matter of great interest in the right, embodied by the decadence and prescription institutes. In view of its importance it was decided to address the issue Prescription and Decadence in Tax Law, since such institutes protect the taxpayer of government abuses, demystifying the protectionism that has always existed in the law in the State in relation to procedural deadlines and the rigors of the law. As a research problem saw the many conceptualizations about such institutes, so we sought to emphasize its applicability, as well as in its forms and deadlines. Therefore, as a research methodology was chosen the inductive method, analyzing particular cases relating to the theme in order to reach a general conclusion. Moreover, the main purpose of this study to understand such tax credits extinguishing arrangements was reached, since the work in an effective way could demonstrate how the prescription and decay work in the field of tax law.*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof. M. Danilo Lemos Freire

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. ricardo@escritorioorganize.com.br

KEY-WORDS: *Prescription. Decadence. Tax law. Extinction. Tax Credit*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve por escopo dissertar a respeito dos institutos da Prescrição e Decadência na seara do Direito Tributário, a fim de se demonstrar como o decurso do tempo atinge o crédito tributário levando-o a sua extinção.

Assim, sabendo-se da importância do tema, principalmente para o contribuinte, haja vista que uma vez prescrito ou decaído o crédito tributário, o Fisco não poderá mais executar a dívida fiscal, optou-se pela elaboração do trabalho, objetivando trazer não só as conceituações acerca dos aludidos institutos, mas, ainda, sua aplicabilidade no Direito Tributário.

Para tanto, empregou-se do método indutivo, pois se partiu da observação de fenômenos particulares para se chegar a uma conclusão geral.

Assim, a fim de facilitar o estudo, o trabalho foi dividido em cinco capítulos.

O segundo capítulo faz uma abordagem a respeito do crédito tributário e sua constituição, destrinchando conceitos importantes, tais como sujeito ativo, passivo e objeto da obrigação tributária; bem como traz acepções acerca do lançamento tributário, matéria de extrema importância para se compreender o cerne do presente estudo.

Já o terceiro capítulo demonstra de forma clara o que vem a ser o instituto da Decadência de forma genérica, para então se aprofundar em seus conceitos dentro do Direito Tributário.

Quanto ao quarto capítulo, este trouxe considerações necessárias para o entendimento do que vem a ser o instituto da Prescrição, inicialmente de forma global, para por fim delimitar tal instituto no âmbito do Direito Tributário.

Por fim, o quinto e último capítulo, trouxe as conclusões do presente trabalho, ficando claro que o mesmo não teve a pretensão de esgotar as pesquisas sobre o tema, pois além de muito amplo, a cada dia vem sendo mais debatido entre os estudiosos do mote.

2 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Antes de adentrar ao tema proposto, faz-se necessário explanar acerca do que vem a ser o crédito tributário e como se dá a sua constituição.

Para se entender tais conceitos, é necessário estabelecer que a relação tributária baseia-se numa tríade: o sujeito passivo, o sujeito ativo e o objeto da obrigação tributária.

Essa relação não é uma via de mão única, haja vista que para que ela exista é necessário que haja o direito de um sujeito e a obrigação de outro.

Em outras palavras, em toda relação tributária irá existir um sujeito ativo que possui um crédito subjetivo com relação a um sujeito passivo, o qual possui a obrigação de satisfazer o crédito com o primeiro.

Eis, portanto, o que vem a ser o crédito tributário: “O direito subjetivo de que é o portador do sujeito ativo de uma obrigação tributária e que lhe permite exigir o objeto prestacional, representado por uma importância em dinheiro” (CARVALHO, 2014, p. 356).

Para o Fisco é crédito tributário, para o contribuinte é obrigação tributária, líquida e exigível, ficando o fisco autorizado a proceder o ato de cobrança, inicialmente administrativa ou, se necessário, via judicial (CHIMENTI, 2011).

Diante disso, já se pode concluir que a obrigação tributária (art. 113 do Código Tributário Nacional) diverge do crédito tributário (art. 139 do Código Tributário Nacional):

A obrigação é o primeiro momento na relação tributária. Seu conteúdo ainda não é determinado e o seu sujeito passivo ainda não está formalmente identificado. Por isto mesmo a prestação respectiva ainda não é exigível. Já o crédito tributário é um segundo momento na relação de tributação. No dizer do CTN, ele decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art. 139). Surge com o lançamento, que confere à relação tributária liquidez e certeza. Para fins didáticos, podemos dizer que a obrigação tributária corresponde a uma obrigação ilíquida do Direito Civil, enquanto o crédito tributário corresponde a essa mesma obrigação depois de liquidada. O lançamento corresponde ao processo de liquidação (MACHADO, 2008, p.141).

Assim, o crédito tributário começa a se constituir com o surgimento da obrigação tributária e, uma vez que se constitui, ele somente se extinguirá ou se modificará, em regra, nos casos que a lei prescreve, haja vista não ser matéria

discricionária na qual a autoridade administrativa pode dispensar seu pagamento ou garantias, sob pena de ser esta autoridade responsabilizada funcionalmente conforme estabelece o art. 141 do CTN.

É fato que alguns impostos como o Imposto de Importação (II); Imposto de Exportação (IE); Imposto sobre operações financeiras (IOF) e o Imposto sobre produtos industrializados (IPI), não se enquadram na referida regra da legalidade, posto que o art. 153, §1º do CTN estabelece que suas alíquotas podem ser majoradas ou minoradas através de decreto ou ato normativo do Poder Executivo desde que atendidos certos requisitos e limitações estabelecidas pela Lei.

Contudo, volta-se a salientar que se trata de exceção ao princípio da legalidade, em razão do caráter extrafiscal, que é a utilização, segundo Mazza (2015) do tributo para atingir objetivos de ordem social ou política, que acompanha tais impostos.

Observadas tais peculiaridades acerca do crédito tributário e sua constituição, passar-se-á agora a explanação do que vem a ser o lançamento do crédito tributário.

2.1 O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O CTN não traz uma definição expressa de crédito tributário, mas deixa subentendido que trata-se de obrigação do contribuinte quando do momento do lançamento do fato gerador.

Ao mencionar-se a expressão “fato gerador”, faz-se necessário, conforme Costa (2015, p. 125) esclarecer em que sentido se a está empregando, especificando-o: “fato gerador in abstracto, para a hipótese normativa, ou fato gerador in concreto, para situação efetivamente ocorrida”, neste sentido:

Fato gerador “in abstracto” é, assim, substituído pelas expressões hipótese de incidência ou hipótese tributária, que não deixam dúvidas quanto ao conceito a que se referem – o da situação hipotética. E o fato gerador “in concreto” é designado por fato imponível ou fato jurídico tributário, de molde a designar a situação aperfeiçoada no plano concreto.

Adiante, Aliomar Baleeiro estabelece que a obrigação principal, de pagar o tributo ou a pena pecuniária, nasce do fato gerador que coloca o sujeito passivo como devedor do Fisco. “O crédito tributário, então, converte essa obrigação

ilíquida em líquida e certa, exigível na data ou prazo da lei” (BALEEIRO, 1999, p. 771).

A autoridade administrativa promove procedimento de lançamento, a partir de um fato gerador, de uma obrigação ao sujeito passivo, ou seja, ao contribuinte, determinando a obrigação correspondente e o cálculo do tributo devido.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (BRASIL, 1966).

Nas palavras de Machado (2008, p. 174) o lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificando seu sujeito passivo, determinando a matéria tributável e calculando outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível. Esta é a definição de lançamento, contida no art. 142 do CTN, com alterações decorrentes da interpretação sistemática da referida norma, como acima demonstrado.

Vale ressaltar que a natureza jurídica do lançamento é declaratória e constitutiva, o que se pode concluir da leitura do art. 142 do CTN acima extraído. Como bem elucida Cassone (2004, p. 322):

Declaratória: porque nada cria, uma vez que se limita a declarar (verificar, certificar) uma jurídica (f.g) que ocorreu. Constitutiva: porque individualiza essa situação, apurando o montante do tributo devido, constituindo o crédito tributário.

Assim, o que para o fisco é crédito tributário, para o contribuinte é obrigação tributária, líquida e exigível, ficando o fisco autorizado a proceder o ato de cobrança, inicialmente administrativa, ou se necessário, via judicial.

Em suma, crédito tributário corresponde ao direito de o Estado exigir o tributo, ou melhor, de exigir do sujeito passivo o objeto da obrigação tributária principal, decorrente da realização do fato gerador, e os acréscimos pecuniários por descumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias (HABLE, 2014, p. 42).

Ademais, por se limitar a declarar um fato gerador ocorrido concretamente, os efeitos retroagem *ex tunc*, ou seja, a lei aplicável será a do

momento em que se caracterizou o fato gerador e não a lei vigente no momento do lançamento (PONTES FILHO, 2008).

Portanto, se para determinada operação, por exemplo, no momento do fato gerador a alíquota era de 12% e na data do lançamento vige nova lei prevendo alíquota de 15% ou 7%, irá prevalecer à alíquota de 12% para aquele fato gerador (CASSONE, 2004).

Isto ocorre porque o lançamento se reporta, segundo o art. 144 do CTN, a data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e é regido pela lei então vigente, ainda que alterada posteriormente ou revogada.

Vistas tais peculiaridades, o próximo item abordará as modalidades de lançamento do crédito tributário.

2.2 MODALIDADES DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O CTN no Título: Modalidades de Lançamento, artigos 147 a 150, estabelece a forma pela qual o lançamento tributário é efetuado.

O lançamento do crédito tributário é um ato ou procedimento de competência da autoridade tributária, contudo pode haver uma contribuição do próprio contribuinte na constituição deste.

Como o lançamento é um procedimento administrativo, no qual um agente provido de capacidade adequa o caso concreto a norma (fato gerador), e aplica a alíquota correta prevista na legislação a fim de se apurar o montante devido pelo contribuinte, identificando o sujeito passivo, bem como, caso não haja o pagamento, propõe a sanção cabível; entende-se que a forma como esse procedimento administrativo se desenvolve é denominado de modalidades de lançamento.

Diante disso, a forma como o lançamento do crédito tributário é realizada é o que se denomina por modalidades de lançamento.

Nesta seara, as modalidades de lançamento do crédito tributário são: Direto ou de Ofício; por Declaração ou Misto e por Homologação.

O lançamento direto ou de ofício é aquele em que o Fisco, por meio da autoridade administrativa, dispondo de dados suficientes em seus registros para efetuar a cobrança do tributo, o realiza, dispensando o auxílio do contribuinte, como dispõe o art. 149, I, do CTN:" O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela

autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine" (BRASIL, 1966).

São exemplos de tributos cuja constituição do crédito se dá por meio desse tipo de lançamento: IPTU, IPVA, Taxas, Contribuição de melhoria, Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Já o lançamento Misto ou por Declaração, conforme art. 147 do CTN é aquele efetuado com fundamento na "declaração do sujeito passivo, que presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação" (BRASIL, 1966).

Segundo Cassone (2004, p. 323) enquadram-se nesse tipo de lançamento "todos os tributos ou contribuições em que o sujeito passivo é obrigado, por lei, a apresentar declaração à autoridade administrativa competente".

São exemplos de tributos cuja constituição do crédito se dá por meio desse tipo de lançamento: imposto de importação, imposto de exportação e o ITBI.

Quanto ao lançamento por Homologação ou Autolancamento, em conformidade com o art. 150 do CTN, este ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (BRASIL, 1966).

Em outras palavras, o sujeito passivo pratica o fato gerador e ele mesmo lança o correspondente montante do tributo devido (CASSONE, 2004).

A semelhança do lançamento misto ou por declaração, com o lançamento por homologação, é que a iniciativa é do sujeito passivo, mas o primeiro tem cunho informativo, ou seja, de declaração, enquanto que no lançamento por homologação há também o pagamento.

Este tipo de lançamento se resolve através do pagamento, trazendo a extinção do crédito tributário.

São exemplos de tributos cuja constituição do crédito se dá por meio desse tipo de lançamento: ICMS, IPI, IR, ITCMD, PIS E COFINS, Empréstimos Compulsórios.

Demonstrada as modalidades de lançamento tributário, o próximo item explanará acerca da natureza jurídica do crédito tributário.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Há na doutrina e tampouco na jurisprudência, unanimidade em relação à conceituação da natureza jurídica do crédito tributário, no que concerne se o lançamento é ato ou procedimento administrativo, e se seus efeitos são constitutivos ou declaratórios.

O art. 139 do CTN estabelece que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, logo, a natureza jurídica do crédito tributário está amarrada a obrigação e, portanto, “trata-se de uma relação obrigacional de direito público” (FREITAS, 2006, p. 896).

Contudo, segundo Coelho (2004, p. 770), o lançamento teria a função não de criar o crédito tributário, mas apenas de declaratória do seu prévio existir nos exatos termos da lei e que seria um erro dizer que o lançamento institui o crédito, pois a obrigação nem sempre precisa ser declarada.

Já para outra parte da doutrina, como para Carvalho (2005, p. 390), o ato de lançamento formaliza a obrigação tributária, declarando o acontecimento do fato jurídico e aplicando a consequência da regra-matriz de incidência, sendo esse o modo de constituir-se o vínculo, dentro do qual aparecerá o crédito tributário.

Em outras palavras, a obrigação tributária para se constituir em crédito tributário deve ir de encontro com o acontecimento (fato gerador) exterior a norma, ou seja, é preciso que um acontecimento externo se materialize na hipótese legal, o que se denominará de subsunção tributária.

Entendida a natureza jurídica do crédito tributário, a seguir se adentrará no tema objeto do presente estudo, qual seja: a decadência e a prescrição no direito tributário.

3 DA DECADÊNCIA

Para se dissertar a respeito do tema, necessário primeiramente se reforçar o conhecimento do leitor do que vem a ser o instituto da decadência, para somente então, depois de familiarizados com o mote, adentrar em sua especificidade dentro do direito tributário.

3.1 DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA

Insta mencionar que os institutos da decadência e da prescrição possuem sua gênese do Direito Privado, relacionando-se aos contornos do tempo dentro do direito.

Caldas (2012, p. 474) ensina que originariamente no Direito Romano as ações eram perpétuas, não sofrendo com o decurso do tempo; eis que então, no direito pretoriano, surgiu o instituto da prescrição: “proporcionando aostitulares das relações jurídicas amenizar a rigidez dos princípios dos *ius civile*”.

No Brasil, o Código Civil de 1916, em seu Título II, Capítulo III, somente tratou da prescrição. Com a vigência do Diploma Civilista de 2002, novos contornos surgiram quanto à aplicação do decurso temporal nas relações jurídicas, diferenciando-se os institutos da decadência e da prescrição.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2009, 40):

O novo Código Civil, objetivando tentar superar um erro histórico, finalmente disciplinou expressamente a decadência no código civil brasileiro, evitando a lamentável circunstância de o Código Civil de 1916 ter tratado todos os prazos sob a denominação de prescrição.

O que se deve ter em mente, quando se trata da questão do decurso do tempo no direito é que tais institutos (prescrição e decadência) remetem-se a questão da segurança jurídica que deve sempre balizar as relações jurídicas.

Em outros termos, entender que o direito também pode sofrer com a interferência do tempo é entender que a inércia dos titulares de determinado direito não possuem a garantia de poder exercê-lo eternamente.

Neste diapasão, Vasconcelos (2012, p. 468) explana que:

A existência dos institutos da decadência e da prescrição visa propiciar maior estabilidade aos negócios jurídicos. Desse modo, o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus*, com o significado de que o direito não socorre aos que dormem, traduz com perfeição o princípio, comum à decadência e à prescrição, de que a lei não deve tutelar, indefinidamente, o direito.

Em verdade, quando uma legislação se baliza em prazos indefinidos vai de encontro com o princípio da segurança jurídica e, com isso, o Direito daqueles que são subordinados a um determinado ordenamento jurídico acaba por sofrer grandes perdas, haja vista que o Direito também deve ser impactado com o decurso

do tempo. De acordo com o Amorim (1961, p. 101) a decadência como instituto de direito substantivo, será:

[...]a perda do direito previsto na legislação, também pelo seu não exercício em determinado lapso temporal, ou seja, o direito subjetivo caduca em virtude do decurso infrutífero de um tempo prefixado para utilização de um direito.

Trata-se de um direito potestativo, onde a perda do mesmo se dá em razão do seu não exercício. De acordo com Diniz (2009, p. 427):

A decadência consiste na extinção de um direito pelo fato de não ter sido exercido no lapso temporal previsto para que fosse. Ou seja, é a perda do direito em si, por não ter sido exercido no período de tempo previsto em lei ou acordado entre as partes. Diferentemente da prescrição, que tem por objeto a pretensão, a decadência diz respeito ao exercício de direitos potestativos.

Na decadência perde-se o próprio direito, por não se tê-lo exercido dentro de determinado período temporal; decai-se o direito pela inércia daquele que o detinha. Câmara (1982, p. 116) sobre o tema ressalta:

[...] a decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado.

Ademais, como se pôde observar, em linhas gerais a decadência atinge o direito de ação, recaindo tanto sobre direitos patrimoniais como não patrimoniais que não estão sujeitos ao instituto da prescrição, dando cabo do próprio direito.

3.1 DA DECADÊNCIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Conforme já se salientou, as relações jurídicas tributárias abrangem de um lado o contribuinte com uma obrigação, um débito tributário e, de outro lado, o Fisco, com um crédito tributário oriundo de um fato gerador de uma obrigação.

O art. 141 do CTN descreve que o fato gerador é aquela situação prevista em Lei necessária e suficiente para que um fato hipotético que uma vez concretizado, ou seja, quando se subsime a norma, faz nascer à obrigação tributária.

Justamente por isso, como bem argumenta Sabbag (2011, p. 672):

A hipótese de incidência deve estar descrita em lei, englobando os fenômenos dos fatos, que se concretiza no fato gerador, resultando no surgimento da obrigação principal. A hipótese de incidência é a situação descrita em lei, recortada pelo legislador entre inúmeros fatos do mundo fenomênico, a qual, uma vez concretizada no fato gerador, enseja o surgimento da obrigação principal.

No âmbito do Direito Tributário, tanto a decadência quanto a prescrição, são causas de extinção do crédito tributário, conforme se extrai do art. 156, inc. V do CTN.

A esse respeito, elucida Martins (2008, p.20-21):

Se, por inércia, ou por qualquer outro motivo, a autoridade administrativa não exercer o dever de lançar, nos prazos estipulados, constituindo o crédito tributário, ou se, uma vez lançado, deixar de executá-lo judicialmente, também nos prazos definidos pelo Código Tributário Nacional, terá lugar a punição da inércia, constituída pelas vedações provocadas pelos institutos da decadência e da prescrição. Tais institutos tem por objetivo, exclusivamente, ofertar segurança maior ao direito, não permitindo que a espada de Dâmoçles paire, indefinidamente, sobre a cabeça do sujeito passivo da obrigação tributária. Seu escopo é, pois, com clareza, ofertar, de um lado, um prazo temporal suficiente para o exercício do poder fiscalizatório, para o exercício do dever impositivo e, de outro, não permitir que esse prazo ultrapasse o razoável, que não se prolongue ao infinito.

Dando sequência ao tema, é a partir do fato gerador que nasce a obrigação tributária, contudo, essa obrigação ainda não pode ser tida como líquida, pois precisa ser lançada ou pelo sujeito passivo ou pelo próprio Fisco.

Pois bem, com o lançamento se constitui o crédito tributário, tornando líquida a obrigação tributária.

Contudo, antes mesmo de constituído o crédito tributário, ou seja, quando não operado o lançamento, o instituto da decadência começa a agir na seara do Direito Tributário, posto que se em 5 (cinco) anos a autoridade administrativa, depois de vislumbrado o fato gerador, não fizer seu lançamento, decai o direito do Fisco em constituir o crédito tributário (art. 173 do CTN).

Importante mencionar que o prazo sendo de 5 (cinco) anos, a data inicial da contagem do mesmo difere para cada tipo de lançamento, como se verá a seguir.

Neste sentido, preleciona Carvalho (2014, p. 502) que:

São 5 (cinco) anos o prazo que a Fazenda Pública tem para efetuar o lançamento, ato jurídico administrativo, e se não o fizer no período de tempo definido, decai o direito de celebrar o ato. A decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que fez perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo fazendo desaparecer o direito de exigir tributo extinguindo o crédito tributário.

Como já explicitado anteriormente, em decorrência do princípio da segurança jurídica a Fazenda Pública também está sujeita ao decurso de tempo, demonstrando que também o Fisco deve se sujeitar ao brocardo “o direito não socorre aos que dormem”.

Diante disso, determina o art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Os prazos decadenciais em matéria tributária são regidos pelos artigos 150, §4º e 173 do CTN, contudo, vale lembrar, nos dizeres de Cassone (2007, p. 141) que o art. 210 da mesma legislação define como são fixados tais prazos, ou seja, são prazos contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Ademais, deve-se ter em mente como já explanado que o prazo decadencial é diferente para cada uma das modalidades de lançamento, por exemplo, o lançamento de ofício segue a regra do art. 173, inc. I do CTN, portanto, o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte (primeiro de janeiro) àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nessa mesma linha, corrobora Coêlho (2009, p. 718):

No caso de um lançamento que normalmente seria por homologação, mas que não haja pagamento algum, o início da contagem do prazo é o definido no artigo 173, inciso I, como se o lançamento fosse por ofício, e não o prazo utilizado para os lançamentos feitos por homologação.

Adiante, no caso do lançamento por declaração, o prazo decadencial inicia-se a partir da declaração do contribuinte ao Fisco, também pelo prazo de 5 (cinco) anos. A regra aqui também é a esculpida no inc. I do art. 173 do CTN.

Já no que toca ao prazo decadencial para o lançamento por homologação, este se encontra estampado no art. 150, § 4º do CTN, que determina que será de 5 (cinco) anos para que o Fisco, se a lei não fixar outro prazo, homologue o lançamento feito por homologação.

Não obstante existem algumas ressalvas no dispositivo supramencionado quando se houver comprovado dolo, fraude ou simulação, fazendo com que o prazo comece a ser contado a partir da ocorrência do fato gerador em concreto, veja-se:

Art. 150 -

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sendo assim, a decadência nos casos de lançamento por homologação, quando não houve dolo, fraude ou simulação e tendo o contribuinte feito o pagamento parcial antecipado, segue o que determinado pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Em outros termos, o Fisco terá o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador para fiscalizar o sujeito, homologar ou lançar de ofício o crédito tributário. Se passados estes 5 (cinco) anos, decai o direito do Fisco de constituir o crédito tributário em decorrência da homologação tácita do § 4º do art. 150 do CTN, como explicitado (COÊLHO, 2009).

Assim, o Fisco tende a proceder ao lançamento com o intuito de prevenir-se contra a decadência, ainda que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa (SABBAG, 2014).

Nota-se, por conseguinte, que o início da contagem do prazo decadencial nos lançamentos por homologação é o fato gerador.

O que se deve ter em mente quanto à decadência em matéria de Direito Tributário é que em todas as modalidades de lançamento o prazo será

sempre de cinco anos, mas, como visto, em cada modalidade tal prazo se modifica em decorrência do momento (início) em que começa a ser contado.

4 DA PRESCRIÇÃO

Assim como se fez com o instituto da decadência, faz-se necessário traçar linhas gerais a respeito do instituto da prescrição, a fim de se elucidar alguns conceitos e com isso se facilitar o entendimento de tal instituto aplicado no ramo do Direito Tributário.

4.1 LINHAS GERAIS SOBRE O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

O instituto da prescrição pode ser encontrado em todos os ramos das ciências jurídicas, isto porque, assim como a decadência, se baliza em um princípio de extrema importância, qual seja o da segurança jurídica.

A segurança jurídica também está envolta nas consequências que o decurso do tempo pode causar as pretensões da parte interessada, posto que a segurança do direito não se compadeça com a permanência no tempo de litígios que se perpetuam pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha querer exercê-lo.

Em outros termos, como bem relata Amaro (2009, p. 383):

O direito positivo não socorre quem permanece inerte (*dormientibus non succurrit jus*), durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita a atuação ou defesa desse direito.

Analisando tal contribuição, pode-se dizer que a prescrição atua contra a inércia do titular de um direito, que deixa de propor ação num certo lapso temporal.

Câmara Leal (1982, p. 256), a respeito da prescrição elucida:

[...] sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação. O momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento

inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação – *actioni nondum natae non praescribitur*. Desde que o direito está normalmente exercido, ou não sofre qualquer obstáculo, por parte de outrem, não há ação exercitável. Mas, se o direito é desrespeitado, violado, ou ameaçado, ao titular incumbe protegê-lo e, para isso, dispõe da ação [...].

Em que pese à valiosa contribuição do aludido autor, atualmente os doutrinadores modernos acreditam que a prescrição não se limita ao direito de ação, mas, sobretudo, a pretensão do autor, ou seja, a prescrição irá ocorrer quando se perde a pretensão, haja vista que o que se perde com a prescrição é “o direito subjetivo de deduzir a pretensão em juízo, uma vez que a prescrição atinge a ação e não o direito” (SOUZA FILHO, p. 12).

O fato é que, decorrido certo prazo, as relações jurídicas devem se estabilizar, justamente por isso, tanto a prescrição quanto a decadência se fundamentam em dois requisitos: o decurso temporal e a inércia do titular de um direito.

Neste sentido, a prescrição extingue a pretensão, isto é a faculdade que o sujeito tem de, através do instrumento cabível, exigir do Estado a atividade jurisdicional para que haja a satisfação de sua pretensão; assim, a ação seria o meio de se atingir tal pretensão e a prescrição o decurso temporal que marca o fim de se pretender a ação jurisdicional do Estado.

4.2 A PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Na seara tributária, deve-se considerar o instituto da prescrição sob duas óticas: primeiro, pela ótica do Fisco, onde a prescrição atinge este ente fazendo com que o mesmo perca o seu direito de propor a execução fiscal; e, segundo, pela ótica do contribuinte, onde a prescrição é a perda do direito deste em pleitear repetições de indébitos tributários.

Desta forma, entende Carvalho (2014, p. 42):

Prescrição do direito do Fisco: a perda do direito do Fisco de ingressar com o processo executivo fiscal, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado;

Prescrição do direito do contribuinte: a perda do direito do contribuinte de pleitear o seu débito tributário, indébito na esfera judicial, em decorrência do decurso de certo período de tempo sem que o tenha exercitado.

Tendo em vista, conforme art. 139 do Código Tributário Nacional, que o crédito tributário é o montante devido ao Estado quando o particular pratica o fato gerador de uma obrigação tributária principal e, diante disso, tecnicamente, o Estado é detentor de um crédito (direito de crédito) e o particular é responsável por um débito tributário; a prescrição tributária é a perda do direito do Estado cobrar judicialmente o crédito tributário. A cobrança do crédito se dá entre outros meios, pelo ajuizamento da execução fiscal, segundo estabelece o art. 174 do Código Tributário Nacional (BARTINE, 2012).

Insta ressaltar, pois é mote de extrema valia, que a prescrição é matéria de normas gerais de Direito Tributário “sob reserva de lei complementar desde a CF/67, atualmente por força do art. 146, III, b, da CF/88”. Justamente por isso, “não pode o legislador ordinário dispor sobre a matéria, estabelecendo prazos, hipóteses de suspensão e de interrupção da prescrição, sob pena de inconstitucionalidade” (PAULSEN, 2012, p. 311).

De acordo com o art. 174 do CTN: “A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Destarte, dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, implica dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o contribuinte, ou seja, para propor a execução da dívida ativa (FUX, 2008).

Nos dizeres de Hable (2014, p. 311):

A prescrição tributária, por esse excerto legal, refere-se à ação de cobrança do crédito tributário definitivamente constituído. Assim, ocorre a prescrição quando o Estado deixa de promover a cobrança do crédito tributário, no prazo de cinco anos contados de sua constituição definitiva.

A prescrição, portanto, fulmina a pretensão da ação pelo decurso de tempo previsto em lei para esse fim; o direito continua a existir, mas sem a proteção legal, eis a diferença da decadência, posto que nesta morre-se o próprio direito.

Destaca-se ainda que a prescrição em matéria tributária, não se limita a extinguir o direito do Fisco em promover a execução fiscal, vai além, pois ela também é forma de extinção do crédito tributário.

Se não houver o pagamento ou impugnação ou, em havendo esta, concluído o processo administrativo fiscal e ultrapassado o prazo para pagamento

do crédito tributário sem que o mesmo tenha sido realizado, começa a fluir o prazo prescricional (ALEXANDRE, 2015).

Observadas tais características, os próximos itens tratarão da interrupção e suspensão da prescrição no direito tributário.

4.3 INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

A interrupção do prazo prescricional em direito tributário se dá quando ocorre uma das hipóteses do art. 174, parágrafo único do CTN, quais sejam:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diferentemente da suspensão, a interrupção devolve o prazo integralmente ao contribuinte, ou seja:

Se depois de algum tempo, antes de completar-se o quinquênio, ocorre uma das hipóteses de interrupção acima indicadas, o prazo já decorrido fica sem efeito e a contagem dos cinco anos volta a ser iniciada (MACHADO, 2008, p. 224).

Nos três primeiros casos, a interrupção ocorre em virtude de um ato praticado na esfera judicial.

Observa-se que a interrupção do prazo prescricional deve operar durante o quinquênio, sob pena de consumação da prescrição, por conseguinte:

Cabe ao Magistrado o reconhecimento *ex officio* da prescrição, com a consequente extinção da Execução Fiscal. Em matéria tributária, aliás, a prescrição extingue não apenas o direito de ação, mas o próprio crédito tributário por força do disposto no art. 156, V, do CTN, de modo que se torna insubsistente o próprio crédito objeto da execução. Diga-se, ainda, que a Lei 11.280/06, acrescentando o § 5º ao art. 219 do CPC, determina que o Juiz pronuncie de ofício a prescrição em todo e qualquer processo, com o que afastou qualquer dúvida quanto a tal possibilidade (PAULSEN, 2012, p. 315).

A esse respeito também se pronuncia a Súmula 409 do STJ: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)”.

De tal modo, ensina o supramencionado autor que a prescrição pode ser alegada através de simples exceção de préexecutividade, ou seja, por simples petição nos autos da Execução apresentada pelo devedor, apontando impedimento ao prosseguimento da execução, acompanhada dos documentos necessários à sua análise.

Ademais, apenas a última hipótese (confissão de dívida) aparece à expressão “ainda que extrajudicial”, possibilitando a interrupção na seara administrativa (ALEXANDRE, 2015).

Merece relevo esta última hipótese, haja vista que configura a única situação de interrupção que pode decorrer de iniciativa do próprio devedor, pois, conforme se pode verificar em todos os demais casos, “a interrupção decorre de ato em que o credor manifesta sua intenção de receber o crédito, demonstrando não estar inerte” (ALEXANDRE, 201, p. 1242).

4.4 SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Diferente do que ocorre na interrupção da prescrição, nos casos de suspensão se paralisa o prazo enquanto perdurar a causa que o suspendeu, ou seja, o prazo já decorrido perdura, e uma vez cessada a causa de suspensão, o prazo continua a correr de onde parou.

Ensina Alexandre (2015, p. 1244):

Assim, se um prazo de cinco anos flui até atingir três anos e é interrompido, o mesmo volta imediatamente ao seu curso pelo total, de forma que restarão ao interessado os mesmos cinco anos iniciais. Se houver suspensão no final do terceiro ano, o prazo para de fluir e, cessada a causa suspensiva, volta ao seu curso pelos dois anos restantes.

A previsão da suspensão do crédito tributário encontra-se no art. 155 do CTN, o qual prescreve que na hipótese de ser descoberta a obtenção da moratória mediante dolo ou simulação do beneficiado ela será revogada e “o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não se computa para

efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito”. É o que se denomina suspensão retroativa da prescrição (HARADA, 2007, p. 05).

Além disso, Machado (2008) leciona que se entende que em todos os casos em que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa (CTN, art. 151), também estará suspenso o respectivo prazo prescricional. O raciocínio decorre do simples fato de que a prescrição não pode punir o credor que não age porque está legalmente impedido de fazê-lo.

Outra causa de suspensão encontra-se estipulada no art. 2.º, § 3.º, da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais), que prevê que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (ALEXANDRE, 2015).

Todavia, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) entende que a Lei das Execuções Fiscais não tem competência para criar causas de suspensão fora daquelas previstas no CTN, de forma que a previsão não poderia ser aplicada para as execuções fiscais da dívida ativa de natureza tributária (STJ, 1.ª T., REsp 249.262/DF, Rel. Min. José Delgado, j. 18.05.2000, DJU 19.06.2000).

Além de tais causas, tem-se ainda a criada também pela Lei das Execuções Fiscais em seu art. 40, o qual prescreve que:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1.º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2.º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3.º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Como o § 3.º afirma que se os bens forem encontrados “a qualquer tempo”, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução, as Fazendas Públicas defendiam que, “na situação, o prazo prescricional estaria suspenso por prazo indefinido. Se a tese fosse adotada, estaria institucionalizado um inusitado caso de imprescritibilidade em matéria tributária” (ALEXANDRE, 2015, p. 1245).

Ocorre que a suspensão da prescrição não pode ser eterna, visto que estaria afrontando o próprio instituto da prescrição quanto o princípio da segurança jurídica.

Defronte a isso, o STJ tratou de afastar esse entendimento, afirmando que aqui seria o caso de aplicação da prescrição intercorrente, abarcada pelo art. 174 do CTN, sendo inaplicável a suspensão de que cuida a parte final do caput do art. 40 da LEF.

Segundo Harada (2007) O legislador ordinário não satisfeito, reagiu ao entendimento do STJ, e introduziu o § 4º ao citado art. 40 nos seguintes termos:

[...]
§ 4º - Se da decisão, que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
[...].

Aparentemente a norma favoreceria o devedor. Porém, como relata o aludido autor, o STJ abandonando o entendimento anterior veio sumular a matéria sob nº 314, nos seguintes termos: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Ademais, restou claro que não sendo o crédito tributário extinto pelo pagamento ou por qualquer das formas previstas no art. 156 do CTN, surge para o Fisco uma pretensão a ser exercida na seara judicial, qual seja, a cobrança do crédito tributário.

Caso o Fisco não exerça sua pretensão por determinado lapso temporal (cinco anos), essa pretensão será extinta, juntamente com o crédito tributário que deu origem a tal pretensão.

Destarte, a prescrição fulmina a pretensão do Fisco para propor a execução fiscal, posto que este foi inerte e perdeu a oportunidade de ajuizar uma ação para ter seu crédito satisfeito.

5 CONCLUSÃO

É sabido que a tributação é a forma pela qual o Estado angaria recursos para realizar suas atividades essenciais tendo por objetivo principal o bem comum de toda a coletividade.

Em que pese tal desiderato ser de extrema importância, a tributação deve se pautar em diversas normas a fim de não se possibilitar que o Estado atue desenfreadamente em detrimento de seus contribuintes.

Assim, para se frear o Estado em matéria de tributação alguns institutos foram criados para preservar o contribuinte e garantir a segurança jurídica, dentre os quais se encontram a Prescrição e a Decadência.

Neste sentido, pode-se dizer que o crédito tributário existe desde a o nascimento da obrigação tributária, entretanto, ainda é ilíquido, pois precisa de um ato de aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, ou seja, precisa se subsumir ao caso concreto.

Havendo essa subsunção e não ocorrendo o pagamento espontâneo do crédito tributário, sua formalização passa a ser requisito fundamental para a criação do título executivo, tornando o crédito tributário exequível.

O fato é que o lapso temporal para se constituir tal crédito é de cinco anos, o qual se não for constituído, sofrerá com os efeitos da decadência; lembrando que o termo inicial da decadência depende da modalidade de lançamento do crédito tributário e encontra-se delineado nos artigos 150 e 173 do CTN.

Diferentemente acontece com a prescrição, que é o prazo de cinco anos que a Fazenda Pública tem para exigir o crédito tributário a contar de sua constituição definitiva.

Deste modo, o prazo prescricional começa a atuar a partir da constituição efetiva do crédito tributário e de quando este for exigível.

Sendo assim, a Decadência e a Prescrição são formas de extinção do crédito tributário que possuem semelhanças no que se regerem a questão do tempo agindo sobre o direito, mas se distinguem pelo momento em que atuam no crédito tributário.

Tais lapsos temporais visam garantir a segurança jurídica, e se materializam na máxima de que o direito não socorre aos que dormem (*Dormientibus non succurrit jus*), se exteriorizando pela inércia de um titular de um direito em determinado período de tempo.

Assim, estes dois institutos, no âmbito do Direito Tributário, demonstram que sua ocorrência favorece os contribuintes, pois não permitem a atuação do Estado na cobrança de créditos que por sua inércia deixaram de ser exigíveis.

Ademais, ressalta-se que este trabalho não teve a pretensão de esgotar o tema em debate, ou seja, não se teve a pretensão de tratar de todas as questões que norteiam o instituto da Prescrição e Decadência do Crédito Tributário brasileiro, servindo apenas como um marco inicial para o necessário e contínuo estudo da evolução de entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre este importante tópico do Direito Tributário.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 9 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AMORIM FILHO, Agnelo. **Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis**. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3º, p. 95-132, jan./jun. 1961.

BARTINE, Caio. **Elementos do Direito Tributário**. São Paulo: RT, 2012.

BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2016.

_____. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2016.

CALDAS, Ubaldo Alves. **Iniciação ao Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Thesaurus, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Decadência e Prescrição em Direito Tributário**. 2 ed. São Paulo: MP Editora, 2010.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____, Vittorio. **Curso de Direito Tributário**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito tributário: com anotações sobre direito financeiro, direito orçamentário e lei de responsabilidade**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 4. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos. **Código Tributário Nacional Comentado**. 4. ed. São Paulo: ISBN, 2006.

FUX, Luiz. **Do prazo prescricional para o exercício do direito de o contribuinte pleitear a compensação/repetição do indébito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação**: manutenção da cognominada tese jurisprudencial dos “cinco mais cinco” a despeito do advento da Lei Complementar n. 118/2005. BDJur, Brasília, 27 maio 2008, Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 15 de jun. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume I: Parte Geral**. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HABLE, José. **A Extinção do Crédito Tributário por Decurso de Prazo**. 4 ed. São Paulo: Forense, 2014.

HARADA, Kiyoshi. **Prescrição Tributária. Interrupção e Suspensão**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 07 de ago. de 2007. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4030/prescricao_tributaria_interrupcao_e_suspensao>. Acesso em: 29 de mai. de 2016.

LEAL, Antônio Luis da Câmara. **Da Prescrição e da Decadência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Decadência e Prescrição**. São Paulo: RT, 2008.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

PONTES FILHO, Oswaldo Othon. **A irretroatividade da Lei no Direito Brasileiro**. Revista da AGU, Ano II, Janeiro 2001. Disponível em: <<http://www.escola.agu.gov.br>>. Acesso em: 18 de jun. de 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Prescrição e Decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Eduardo. **Direito Tributário Essencial**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros e. **Novos rumos da prescrição e da decadência no direito brasileiro**. Universo Jurídico, Brasil, 30/04/2006. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2598>>. Acesso em: 10 de mai. 2016.

VASCONCELOS, Maurício. *Dormientibus non succurrit jus*. O direito não socorre os que dormem. **Luta Médica** – Nov/2011-Fev/20. Disponível em: <http://www.sindimed-ba.org.br/arquivos/revista_menu/39/PDF_MENU.PDF>. Acesso em: 18 de abr. 2016.